



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067057-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARILI AFFONSO FERREIRA LIMA, MARIANA FERREIRA LIMA, MELISSA FERREIRA LIMA, SIMONE FERREIRA LIMA e MILENA FERREIRA LIMA, Interessados UYRACABA FERREIRA LIMA e SUELY FERREIRA DE LIMA, é agravado EDSON MARTINS CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067057-64.2024.8.26.0000

Agravantes : Marili Affonso Ferreira Lima e outros.
Advogado : Arnaldo de Freitas.
Interessado : Uyracaba Ferreira Lima.
Advogados : Welesson José Reuters de Freitas e outro.
Interessado : Suely Ferreira de Lima.
Agravado : Edson Martins Cordeiro.
Advogados : Guilherme Martins Cordeiro e outro.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22055

ig

AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão saneadora que afastou a prescrição intercorrente. Inconformismo das requeridas. Prazo prescricional aplicável é de cinco anos, conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, desde que o autor adote as providências necessárias para a citação, conforme art. 240, §1º, do CPC. No caso, não caracterizada desídia do autor que adotou todas as medidas possíveis para citar o polo passivo, não sendo responsável pela demora. Realização de diversos atos processuais e diligências buscando a regular citação do polo passivo. Aplicação do art. 240, §1º, do CPC. Ação proposta antes do decurso do prazo prescricional quinquenal e prescrição intercorrente não operada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILI AFFONSO FERREIRA LIMA, MARIANA FERREIRA LIMA, MILENA FERREIRA LIMA, MELISSA FERREIRA LIMA e SIMONE FERREIRA LIMA contra a r. decisão de fls. 622/623 dos autos originários, qual seja, ação de cobrança nº 0190497-16.2010.8.26.0100, ajuizada por EDSON MARTINS CORDEIRO, que não reconheceu a prescrição intercorrente.

Inconformadas, recorrem as requeridas, objetivando o reconhecimento da preliminar de prescrição quinquenal, alegando absoluta desídia do agravado no impulsionamento do processo a atrair a norma do art. 240, §2º, do CPC. Pugnam pela reforma.

Contraminuta (fls. 13/15).

É o relatório.

É certo que o prazo prescricional a ser considerado no caso concreto é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, e Tema Repetitivo nº 949 do E. STJ: “Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação”.

Ainda sobre o tema, o art. 202 do Código Civil prevê que uma das causas da interrupção da prescrição é o despacho que ordena a citação, sendo certo que o Código de Processo Civil complementa a previsão ao estabelecer, em seu art. 240, incisos I e II, que essa interrupção retroage à data do ajuizamento da demanda, desde que a parte autora adote as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias do ajuizamento.

No caso concreto, a presente ação foi ajuizada em 07/10/2010, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

A ação foi proposta em 07/10/2010, referente à cobrança de honorários advocatícios de 07/03/2007 (acordo entre o requerido - pai e genitor das requeridas - e a Telesp em 13/10/2007).

Foi expedido mandado de citação (fls. 183 dos autos originários) com informação, através de oficial de justiça, de que o requerido estava internado em hospital sem previsão de saída (em 16/12/2010).

Em 18/01/2011, o autor pediu a citação por hora certa, diante da suspeita de ocultação do réu (fls. 188 dos autos originários).

Em 23/05/2011, novamente foi informado por Oficial de Justiça que não foi realizada a citação, porque o requerido estava internado desde novembro/2010 (fls. 194 dos autos originários).

Em 07/03/2012, o juízo determinou que o autor providenciasse os meios para citação por edital (fls. 217 dos autos originários).

Em 24/08/2012, foi deferido o prazo de 10 dias para que o autor realizasse as providências para citação editalícia, sob pena de extinção da ação em caso de inércia (fls. 226 dos autos originários).

Em 26/04/2013, foi realizada a citação por edital (fls. 234 dos autos originários), sendo nomeado curador especial que apresentou defesa por negativa geral em 15/10/2013 (fls. 243 dos autos originários).

Em 19/03/2014, o juízo determinou diligência junto ao INSS para informações sobre a possibilidade de óbito da parte requerida (fls. 258 dos autos originários), sendo confirmado o óbito de UYRAÇABA FERREIRA LIMA em 04/01/2012 (ofício do INSS juntado aos autos em 26/05/2014 - fls. 266 dos autos originários).

Em julho/2014 foi determinado que o autor desse prosseguimento ao feito para regularização do polo passivo (fls. 267 dos autos originários).

O autor postulou a citação da Sra. Marili Affonso Ferreira Lima (viúva) em 04/11/2014 (fls. 286 dos autos originários).

Em 27/02/2015 o autor foi intimado para retificar o polo passivo, providenciando a habilitação de todos os herdeiros (fls. 295 dos autos originários).

Em 19/06/2015 o autor foi intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo único do CPC (fls. 305 dos autos originários).

originários), solicitando prazo suplementar de 30 dias para promover as diligências de identificação e citação dos herdeiros (fls. 314 dos autos originários).

A ação foi extinta nos termos do artigo 267, incisos III e IV do CPC (fls. 316 dos autos originários) em 03/07/2015. Houve a interposição de recurso de apelação pelo autor (fls. 342/350 dos autos originários), sendo o recurso provido, com determinação de prosseguimento do feito (fls. 376/378 dos autos originários), com o retorno dos autos à primeira instância em 18/01/2017 (fls. 384 dos autos originários).

Diante da ausência de ajuizamento de inventário pelos sucessores, o autor realizou a instauração do procedimento de inventário - autos nº 1071805-65.2015 (fls. 421/423 e 438/442 dos autos originários).

Nos autos originários da ação de cobrança informou o autor, em 17/06/2019, que os autos do inventário ainda estavam em fase de citação por edital, pois a viúva meeira e demais herdeiros estavam em local incerto e não sabido.

Ocorre que o inventário instaurado pelo requerente foi remetido ao arquivo, por entender o juízo daqueles autos que a condição do autor Edson de credor do espólio dependia do desfecho da ação de cobrança dos honorários advocatícios (fls. 489 dos autos originários) - conforme esclarecido na decisão proferida em 12/08/2021.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 489 dos autos originários da ação de cobrança, o autor qualificou a viúva e as cinco filhas do falecido às fls. 492/493 dos autos originários. Assim, foi determinada a citação das herdeiras (conforme fls. 500 dos autos originários, decisão datada de 31/08/2022).

As herdeiras MELISSA FERREIRA LIMA (fls. 511 dos autos originários), MARIANA FERREIRA LIMA (fls. 512 dos autos originários), MILENA FERREIRA LIMA (fls. 513 dos autos originários) e SIMONE FERREIRA LIMA (FLS.532 dos autos originários), assim como, a viúva MARILI AFFONSO FERREIRA LIMA (fls. 514 dos autos originários), foram citadas. Não foi localizada para a citação a herdeira SUELY

FERREIRA LIMA (fls.531 dos autos originários), e não mencionada na interposição do presente agravo, porém, foi apresentada contestação conjunta em 15/08/2023 (fls. 538/547 dos autos originários).

Assim, conforme extrai-se do resumo da tramitação dos autos, a dificuldade em se localizar os herdeiros do devedor originário não pode ser imputada ao autor, mormente ante a superveniência de tais informações em relação ao ajuizamento da ação de cobrança de honorários advocatícios.

Assim, pelo que se extrai dos autos, o agravado/autor adotou todas as providências possíveis para citar o polo passivo, não sendo possível lhe atribuir culpa pela demora na realização da citação.

Portanto, o caso é de se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do CPC:

“A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura”.

Em casos semelhantes, já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS Sentença de extinção, reconhecida a prescrição Irresignação da autora Cabimento Interrupção do prazo prescricional que, em princípio, se dá com a citação da ré e retroage à data da propositura da demanda Demora na realização da citação que decorreu de fato alheio à vontade da autora Inteligência do artigo 240 do CPC/2015 Aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Prescrição afastada Sentença reformada RECURSOPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012992-20.2017.8.26.0506; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Determinação de citação que interrompe a prescrição. Ausência de efetivação da citação por razões não imputáveis à parte autora. Ausência de desídia da parte. Requerimentos e providências necessárias para a citação providenciadas em tempo adequado. Tentativas frustradas de citação. Morosidade, em parte, imputável ao Judiciário. Prescrição interrompida. Prescrição intercorrente descabida em demandas em fase de conhecimento. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0012537-74.2005.8.26.0609; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022).

Ademais, encontrando-se o processo na fase de conhecimento, a consequência de eventual inércia da parte é o reconhecimento do abandono da causa, a ser precedida de prévia intimação pessoal, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Dito isso, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não comporta reforma a r. decisão.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora